

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
NA ERA DIGITAL
Enfoques Histórico e Constitucional**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (Uespi), Campus Alexandre Alves Oliveira, para a obtenção do Diploma de Bacharel em Direito.

PARNAÍBA (PI)

2016

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (Uespi), Campus Alexandre Alves Oliveira, para a obtenção do Diploma de Bacharel em Direito.

Monografia aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora:

RENATO ARARIBOIA DE BRITTO BACELLAR

Professor Orientador – Uespi Parnaíba

FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

Advogado e professor - Examinador

OZÉAS CASTELLO BRANCO FURTADO

Advogado e professor - Examinador

Aos meus pais Pedro Carvalho e Niza Carvalho, minhas maiores referências de vida.

À minha esposa Genalda Fonseca, meu grande amor.

Aos meus filhos Guilherme e Gabriel, razões para viver.

A Deus, pelo dom da vida, pelas oportunidades e pelas vitórias.
A todos os professores do Curso de Direito pela inestimável contribuição.
Ao amigo Paulo Cardoso pelo apoio na realização deste trabalho.

Consagre ao Senhor
tudo o que você faz,
e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

RESUMO

O rápido desenvolvimento da sociedade atual nos campos da tecnologia e do conhecimento em geral tem exigido frequentes adequações do Direito para evitar que determinadas condutas e comportamentos permaneçam sem previsão na lei ou, no mínimo, na doutrina e na jurisprudência. Neste sentido, uma das áreas mais dinâmicas é a dos **Direitos Fundamentais da Personalidade** com suas repercussões nos ramos dos direitos Civil e Penal. Embora os debates nesse sentido venham de décadas anteriores, no Brasil a positivação na Constituição aconteceu em 1988 e no Código Civil em 2002, mas ressalte-se, por exemplo, que uma lei de 1973 já tinha conteúdo de Direitos da Personalidade, que vinha a ser a Lei do Registro Público, que oferece especial proteção ao nome do indivíduo, como forma de elevar a sua condição de cidadania. Desde 2002 a legislação têm-se observado alterações com mais acréscimos que supressões, destacando-se as emendas ao Código Penal Brasileiro para proteger a privacidade e a intimidade para tipificar os crimes informáticos. Também ganham relevância nesse cenário as discussões em torno da bioética e do biodireito relacionados à proteção à vida humana; disposição gratuita do próprio corpo para fins altruísticos; a proposta de criação do Estatuto do Nascituro, entre outros temas. Fica evidenciado ao final que as mesmas tecnologias que agilizam o cotidiano das pessoas também oferecem grandes facilidades para ataques aos atributos do indivíduo inerentes à personalidade. O desenvolvimento no aspecto tecnológico ampliou a demanda por mais proteção do indivíduo, ensejando a aprovação do Marco Civil de Internet, uma lei de natureza predominantemente principiológica, visando orientar as condutas que se relacionem à utilização dos meios informáticos.

PALAVRAS CHAVES: Personalidade – Privacidade – Intimidade – Integridade – Nome – Honra.

ABSTRACT

The rapid development of modern society in the fields of technology and general knowledge has required frequent adjustments of law to prevent certain conduct and behavior remain no provision in the law or at least in the doctrine and jurisprudence. In this sense, one of the most dynamic areas is the Fundamental Rights of Personality with its repercussions on the branches of the civil and penal rights. Although discussions in this direction come from previous decades, in Brazil positivization the Constitution took place in 1988 and the Civil Code in 2002, but worth mentioning, for example, that a law of 1973 had rights content of Personality, which was to be the Public registry Act, which provides special protection to the individual's name as a way to elevate their status as citizens. 2002 here the legislation has been amended with more additions that deletions, amendments highlighting the Brazilian Penal Code to protect the privacy and intimacy, typifying computer crime. Also become relevant in this scenario the discussions on bioethics and biolaw related to the protection of human life; free disposal of one's body for altruistic purposes; the proposed creation of the unborn child status, among other topics. It was evident at the end that the same technologies that streamline the daily lives of people also offer great facilities for attacks on the attributes of the individual inherent in personality. The technological aspect in the development increased the demand for more protection of the individual, allowing for the approval of the civil landmark internet, a law of nature predominantly principled in order to guide the behaviors that relate to the use of electronic means.

KEYWORDS: Personality - Privacy - Intimacy - Integrity - Name - Honor.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2.1. Relevâncias do Tema	09
2.2. Os objetivos	10
CAPÍTULO I	
2. PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
2.1. A Violência contra os Direitos Humanos e o Despertar para a organização dos Direitos da Personalidade	11
2.2. Os Direitos Humanos e da Personalidade em Tempos de Guerra	13
2.3. No Brasil, os Direitos Humanos e da Personalidade em Tempos de Paz	14
2.4. Os Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	14
CAPÍTULO II	
3. CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
3.1. Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade	16
3.2. Os Direitos Humanos e os Direitos da Personalidade	18
3.3. Os Direitos da Personalidade Sob o Olhar da Constituição	20
3.4. Os Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro	21
3.5. Enfoques Relativos à Lesão dos Direitos da Personalidade	23
3.5.1. Os Direitos da Personalidade e Bioética	27
3.5.2. Direitos da Personalidade na Legislação Especial	28
3.5.3. A Lei do Registro Público	28
3.5.4. A Lei do Transplante de Órgãos	29
3.5.5. Os crimes de Informática	32
CAPÍTULO III	
4. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DOS DEMAIS DIREITOS DA FUNDAMETAIS	39
4.1. Colisão de Direitos Fundamentais Subjetivos com os Direitos da Personalidade ...	39
4.2. Tecnologia e Tutela dos Direitos da Personalidade	46
4.2.1. Direito à Vida	47
4.2.2. Demais Direitos	49
5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	49
6. BIBLIOGRAFIA	53

1. INTRODUÇÃO

O estudo dos Direitos da Personalidade é uma necessidade que decorre do próprio instinto de preservação do ser humano. As origens desse conhecimento demonstram isso, pois escrevem o percurso da raça reinante na terra e ainda lança um olhar para o período anterior à povoação do planeta, ao defender a existência de um direito subjacente, integrante da ordem natural das coisas e anterior, até mesmo, ao surgimento do homem.

É nessa ideia de imanência, desse algo inseparável da natureza, que se funda o Direito da Personalidade que se fortalece como o principal instrumento para a garantia da intimidade, da privacidade, da integridade física, moral e psíquica, e da honra do ser humano, único detentor desses atributos na ordem jurídica ocidental.

Da antiguidade clássica, passando pelo período medieval e adentrando à modernidade e pós-modernidade, gigantescas têm sido as transformações quanto ao alcance desse Direito Fundamental, antes denominado de liberdades públicas, e hoje simplesmente Direitos da Personalidade. Mas, embora a pós-modernidade tenha lhe conferido avanços de difícil mensuração, é cediço que ainda se apresenta insuficiente para abarcar todas as situações presentes na atualidade sendo, portanto, objeto de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais e uma cuidadosa criação legislativa.

E, por assim ser, é que todos os esforços cognitivos serão poucos para dar conta da complexidade deste tema. Por isso, este trabalho visa apenas estimular uma reflexão sobre o tema, partindo do desejo de que ele venha subsidiar estudos mais profundos.

1.1. Relevância do Tema

O presente trabalho monográfico procura realçar a importância do tema nos dias atuais, pois, embora não sendo um fenômeno jurídico recente, é evidente que há grande interesse neste segmento do Direito Civil com repercussões na seara

penal. O acalorado debate de ideias ocorre tanto em relação a olhares novos em direção ao que já foi positivado, quanto ao esforço para compreender novas condutas e comportamentos visando estabelecer inovadoras previsões legais estabelecendo direitos e as suas respectivas obrigações e penalidades.

Fácil observar que as criações tecnológicas vêm precipitando essas inovações nos Direitos da Personalidade com reflexos diretos na tutela da vida, da intimidade, da privacidade e da integridade física e moral.

1.2. Objetivos

Entre os objetivos propostos nesta monografia estão os de realçar um panorama geral dos Direitos da Personalidade no contexto atual tendo em vista os seus novos contornos na sociedade brasileira. Além do mais, busca verificar a forma como essas garantias constitucionais são efetivadas ou mesmo ameaçadas ante o aparato tecnológico-digital amplamente utilizado nos dias atuais.

De maneira mais específica, a monografia visa resgatar aspectos históricos que ajudem a entender a conformação atual dessas garantias e a maneira com têm sido, frequentemente, desrespeitadas. Apresenta também situações que, pelas suas dimensões, justificam um estudo dos fenômenos sociais que repercutem direta e indiretamente nas competências das ciências jurídicas. Por fim, analisar aspectos constitucionais, infraconstitucionais, morais e éticos dos Direitos da Personalidade e identificar os pontos em que os recursos tecnológicos voltados à comunicação, à interação humana, ao desenvolvimento da medicina, da indústria e outros setores colocam em risco essas conquistas.

CAPÍTULO I

2. O PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A história dos Direitos da Personalidade se confunde com a própria história dos Direitos Humanos. Suas raízes, no entanto estão fincadas neste terreno fértil do Direito desde a antiguidade clássica, pois advém da fonte principiológica do jusnaturalismo, um ideal jurídico nascido na Grécia que só tem ganhado força na voragem dos séculos. O seu desenvolvimento, porém, não foi nada gracioso para as gerações, pois decorre do sacrifício do próprio ser humano, submetido a conflitos diversos e incontáveis tragédias humanitárias. Mas, após cada calvário, ressurgem o ideal de dignidade, fazendo avançar os Direitos da Personalidade.

2.1. A violência contra os Direitos Humanos e o despertar para a organização dos Direitos da Personalidade

A conformação atual dos Direitos da Personalidade, considerando serem estes um desdobramento dos Direitos Fundamentais, é resultado de uma extensa construção dogmática num processo histórico de desvinculação da teoria contratualista, consolidada por volta dos séculos XV e XVI pelos respaldos teóricos de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, surgindo a partir daí um novo rumo, retomando os primados da Teoria Jusnaturalista, mas, agora sob o enfoque inovador da Revolução Francesa. A partir deste ponto, o direito civil passa a perceber a necessidade de também observar o aspecto da individualidade, inovando numa ordem jurídica fundada no patrimonialismo, marca indelével de todos os diplomas civilistas conhecidos até aquele momento histórico.

Em contraposição à Teoria Contratualista, surge uma nova demanda buscando o reconhecimento dos chamados direitos essenciais originários ou inatos, cuja existência vem de uma época anterior ao seu reconhecimento jurídico, no dizer de Trabuscchi (1962). Trata-se de uma invocação do Jusnaturalismo, vertente jurídica originária da Grécia antiga, segundo a qual os direitos elementares do indivíduo independem da vontade humana sendo, em verdade, emanações divinas que acompanham a existência.

Vale ressaltar que antes de ganhar força à época da Revolução Francesa, os direitos individuais já vinham percorrendo um caminho penoso, cheio de sobressaltos. Paulo de Tarso Mendes de Souza (2009) registra que bem antes das revoluções do século XVIII na Europa e na América do Norte, os povos anglosaxões já buscavam o amparo legal de garantias constitucionais para se defenderem do arbítrio dos governos absolutistas.

Remontam ao século XIII, mais precisamente ao ano de 1225, as liberdades ínsitas na Magna Carta de Henrique III, e sucessivamente ampliadas até à sua consolidação no Bill of Rights de 1689, através da qual os lords e os comuns da Inglaterra limitaram a autoridade real e declararam para todo o sempre invioláveis certas liberdades civis e políticas. (MENDES DE SOUZA, 2009)

O exemplo da coroa inglesa teve repercussão nas suas colônias americanas tendo, conforme se lê da Declaração de Direitos de Philadelphia, de 14 de outubro de 1774, contemplando os regimes de garantias individuais, começando pelos Estados da Virgínia e Massachusetts. Segue Mendes Souza que o reconhecimento dos direitos individuais nos Estados Unidos precedeu até mesmo à sua Independência, ocorrida em 4 de julho de 1776, sendo a base das constituições de 1774 e 1787, esta última ainda vigente, e com poucas emendas.

Ainda no processo de evolução dos Direitos Individuais é importante buscar a lição de Celso Ribeiro Bastos (1997), referindo-se à etapa inicial, antes da distinção entre os direitos fundamentais de caráter público e os de natureza privada: “Dá-se o nome de liberdades públicas, de direitos humanos ou individuais àquelas prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado”. Lembra ele que, inicialmente, estas liberdades impunham uma limitação, uma abstenção do Estado de não praticar certos atos contra o cidadão, ao que a doutrina batizou de “prestação negativa”.

Entretanto, a evolução do constitucionalismo ampliou esse entendimento e o que impera hoje é que o Estado tem prestações tanto negativas quanto positivas, ou seja: mais do que abster-se em relação a alguns aspectos, em outros tem a obrigação de atuar para garantir aos cidadãos a proteção de suas garantias, entre elas as individuais. Sobreleva ressaltar que tais abstenções referem-se a condutas tendentes a violar direitos inatos como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade e à propriedade, sendo este último do campo dos direitos reais. Já as

prestações positivas caminham no sentido contrário e visam dar aos cidadãos a garantia de usufruírem de todos os direitos naturais positivados. E, entre esses, se encontra os Direitos da Personalidade.

2.2. Os Direitos Humanos e da Personalidade em tempos de guerra.

A primeira ocorrência de positivação desse ideal jusnaturalista aconteceu com a Declaração dos Direitos do Indivíduo e do Cidadão, em 1789, consubstanciada no ideal revolucionário iniciado na França. Embora seja um reducionismo para os dias de hoje, o lema Iguarde, Liberdade e Fraternidade resumiam o pensamento jusnaturalista e estabeleciam as bases para o que se entende hoje por Direitos da Personalidade.

Nos tempos modernos, os Direitos de Personalidade bebem numa fonte ainda fresca na escala histórica. A sua elaboração mais recente advém da elaboração do Código Civil Alemão de 1900, no qual os direitos da personalidade foram reconhecidos, com a tutela estabelecida do corpo, da saúde, da liberdade, da honra e do nome. Mas, ainda estavam longe da sofisticação legislativa que ostenta atualmente.

Pouco tempo depois, já na Alemanha do pós-Primeira Guerra, a Constituição de Weimar foi um dos principais fatores de disseminação da tutela personalíssima. As agressões à dignidade humana no conflito mundial durante a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1919) deixaram feridas humanitárias abertas por muito tempo no tecido social, criando circunstâncias propícias para o debate a respeito do tema. Décadas depois, entre 1939 e 1945, a humanidade outra vez demonstrou não saber conviver sem o sacrifício de vidas. Sobre os corpos fuzilados de mais de seis milhões de judeus é que se erigiram alguns andares a mais do edifício dos direitos fundamentais. E, foi ainda com o horror do holocausto estampado que o mundo conheceu a Carta de São Francisco, também conhecida como Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945 por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Pela primeira vez, por intermédio da diplomacia, os Direitos da Personalidade, como corolários dos Direitos Fundamentais, são positivados em escala mundial.

2.3. No Brasil, os direitos humanos e da Personalidade em tempos de paz.

No Brasil o reconhecimento desses direitos se deu com o Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas.

Os objetivos da carta são bem claros, como manifestado em seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (Grifo nosso)

E, no item 3 do seu artigo primeiro, a Declaração reforça:

Artigo 1º.

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

2.4. Os Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

As primeiras manifestações escritas dos Direitos da Personalidade no Brasil ocorreram pela via jurisprudencial, depois compilada e incluída no projeto do atual Código Civil, que começou a ser gestado em 1969, com tramitação iniciada em 1975. Em 1988 teve o constituinte brasileiro uma atenção especial com o tema, estabelecendo uma base fundamental fixada na Carta Magna através destes dispositivos: Artigo 1º, incisos II e III, complementado com o artigo 3º, inciso III, que trata da igualdade material e Artigo 5º, abordando a igualdade formal. Mais, tarde, em 2002, o tema passa ocupar uma posição privilegiada na Parte Geral do Código Civil aprovado e sancionado naquele ano. Os Direitos da Personalidade estão insculpidos no Capítulo II do Livro I da primeira parte do Código Civil vigente, abrangendo os artigos 11 a 21.

Pela sua destacada acomodação dentro do CC/2002, é cediço na doutrina que os Direitos da Personalidade projetam seus efeitos em todo o ordenamento civilista brasileiro. Tal disposição também manifesta o valor que o legislador brasileiro deu a essa categoria especial de direitos fundamentais. Tanto que a partir do avanço representado pelo Código Civil, diversas leis têm surgido de modo a conferir tratamento cada vez mais específico aos direitos fundamentais da personalidade, tornando cada vez mais evidente a distinção entre os direitos civis subjetivos, patrimoniais, daqueles de ordem personalíssima. Exemplos, são as leis nº 9.434/97 (Doação de Órgãos), nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), nº 12.737/12 (Delitos de Informática, também conhecida como **Lei Carolina Dieckmann**), entre outras que surgiram para preencher vazios legislativos revelados pelo avanço da tecnologia, fator esse que ampliam os desafios da tutela dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II

3. CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

As características dos Direitos da Personalidade podem ser analisadas pela diversidade de diplomas normativos que produz, como consequência dos bens jurídicos tutelados. Tal pluralismo decorre também de ser uma categoria de direitos pertencentes a um conjunto maior que são os direitos fundamentais, de amplitude ainda desconhecida, visto que além da parte explicitada na Constituição e nas leis infraconstitucionais, existe uma porção implícita, mas que deve ser identificada para o bem dos seus titulares.

3.1. Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade

Convém contextualizar que o termo Direitos Fundamentais é uma criação constitucional moderna, segundo Mendes de Souza (2009), tendo origem nas proclamações solenes que passaram a integrar o preâmbulo das constituições modernas, especialmente na Europa, a partir do século XIX. Fazendo jus à sua origem constitucional, não só o termo, mas, essa categoria de direitos vem ao longo desses últimos séculos assumindo um lugar cativo no seio do próprio constitucionalismo.

No Brasil, embora os Direitos da Personalidade tenham sido objeto de demandas e debates no judiciário robustecendo a jurisprudência, é certo que só a partir da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 essa categoria de direitos tomou assento no ordenamento jurídico pátrio. Doneda (2005) ressalta, citando Tepedino:

...a posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Constituição Federal, art. 1º, II e III), juntamente com as garantias de igualdade material (art. 3º., III) e formal (art. 5º) “condicionam o intérprete e legislador ordinário modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte” e marcam a presença em nosso ordenamento de uma cláusula geral da personalidade.

Orbitando entre os Princípios e os Direitos Fundamentais, os Direitos da Personalidade passam a gozar de especial proteção do Estado. Estar albergado na Constituição, como bem diz Doneda (2005) vincula os interpretes das normas

constitucionais e infraconstitucionais ao diapasão de valores relativos à proteção do indivíduo como verdadeiro sujeito de direitos. Tepedino afirma ser a pessoa humana “o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela”.

Assim, tem-se que os Direitos da Personalidade fazem parte de um bem maior que é o direito humano fundamental em sua inteireza. Completa Doneda as palavras de Tepedino.

Um eventual tratamento de diversas hipóteses particulares de direitos da personalidade não deve induzir ao pensamento de que a proteção da pessoa humana seja fragmentada.

Contrariamente a tal, ele entende que é possível chegar à tutela específica de cada caso por meio do estudo apartado das espécies de direito fundamental, entre eles o da Personalidade. Dessa aparente ambiguidade é que surgem situações muitas das vezes inusitadas quando se confrontam casos de tutela da privacidade numa conjuntura na qual se discutem questões médicas delicadas de vida ou morte. Mesmo numa situação dessas, os primados da bioética desaguam no sentido de reconhecer a primazia do interesse maior da defesa da personalidade.

Ainda sobre a característica fundamental dos Direitos da Personalidade, aduz Fábio Maria de Mattia (1997):

Os caracteres dos Direitos da Personalidade desde logo elevam esta categoria para uma posição mais destacada em relação aos demais direitos e num grau que sobrepaira aos demais direitos, justamente, porque **concerne a direitos essenciais ou fundamentais do indivíduo**. (Grifo nosso)

E complementa citando Arturo Valencia Zea para quem os Direitos da Personalidade são absolutos, porque oponíveis contra todos, inclusive contra o arbítrio até mesmo do Estado. Aqui, outra vez avoca-se uma qualidade inerente aos direitos fundamentais, que é a sua natureza aprioristicamente absoluta. Retoma um preceito jusnaturalista ao dizer que se trata de direitos inatos, ou seja, já nascem com a pessoa, além de serem insuscetíveis de avaliação em dinheiro. Impossível não lembrar o que diz o Código Civil Brasileiro em vigor no seu art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

3.2. Os Direitos Humanos e os Direitos da Personalidade

Outra discussão bastante profícua refere-se à interseção dos conjuntos formados pelos Direitos Humanos e os Direitos da Personalidade. Orlando Gomes, um dos juristas responsáveis pelo anteprojeto do atual Código Civil, faz uma interessante distinção entre essas duas acepções que, na verdade visam a um mesmo objeto, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, ponto onde residem os Direitos da Personalidade. Segundo ele, na narrativa de Mattia (1997), os direitos da personalidade são os próprios direitos do homem encarados sob outra perspectiva. É quando refulge a diferença entre os direitos humanos na esfera privada e, por outro lado, na esfera pública. Enquanto que na esfera pública os direitos individuais são evocados contra eventuais arbítrios do Estado contra a pessoa, no campo privado têm a propriedade de serem oponíveis à ação prejudicial de outro indivíduo.

Assim, o direito à liberdade pode ser violado por abuso do poder público como pela ação de um particular. Nesta perspectiva, isto é, como direito sujeito a atentado de outros homens, é direito civil, direito da personalidade. Quando, pois a lei civil o assegura, disciplinando os aspectos na órbita privada, não está a produzir disposições da Constituição, que o garante em outros termos. Mas, sem dúvida, a proteção dispensada no círculo do direito privado reafirma e completa a política de preservação da dignidade da pessoa humana. (MATTIA, 1997)

Tal definição vem a clarear o entendimento de que um direito humano fundamental exigível na órbita privada aproxima-se da especificidade do Direito da Personalidade. Também favorece a ideia de que vários dos direitos humanos são oponíveis contra todos, inclusive contra o Estado, mas, os da Personalidade (que também são humanos) mesmo sendo oponíveis erga omnes, limitam-se ao contexto das relações entre os indivíduos que devem respeitá-los, abstendo-se da prática de qualquer ato lesivo em relação a eles.

Tais características decorrem das propriedades dos Direitos da Personalidade, que se diferenciam dos direitos subjetivos que, mais uma vez no dizer de Mattia, tem o inconveniente neste caso de serem moldados para o fomento da circulação de bens em um contexto diverso da proteção da pessoa humana.

Na apertada síntese do professor Luiz Flávio Gomes (2015), têm-se uma clara explicação a respeito dessas garantias da personalidade:

Os direitos da personalidade são ínsitos à pessoa, em todas as suas projeções, sendo que são dotados de certas características peculiares, quais sejam: A) são absolutos, isto é, são oponíveis contra todos (erga omnes), impondo à coletividade o dever de respeitá-los; B) generalidade, os direitos da personalidade são outorgados a todas as pessoas, pelo simples fato de existirem; C) extrapatrimonialidade, os direitos da personalidade não possuem conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente; D) indisponibilidade, nem por vontade própria do indivíduo o direito da personalidade pode mudar de titular; E) imprescritibilidade, inexistente um prazo para seu exercício, não se extinguindo pelo seu não-uso; F) impenhorabilidade, os direitos da personalidade não são passíveis de penhora; e, G) vitaliciedade, os direitos da personalidade são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até sua morte.

Esse rol de características deixa mais uma vez evidente que os Direitos da Personalidade dedicam-se exclusivamente à proteção da órbita declaradamente pessoal, sem interferir frontalmente nos interesses patrimoniais. Esses, só serão alcançados em sede de reparação, ou seja, quando as garantias do Estado não tiverem sido suficientes para evitar lesão a esses direitos.

Apesar dos Direitos da Personalidade serem extrapatrimoniais, quando forem desrespeitados, a reparação pode traduzir-se em montante em dinheiro vez que muitos Direitos da Personalidade geram entradas econômicas. Como, por exemplo, em caso de lesão à honra, pode-se configurar uma falência ou insolvência de um comerciante, sendo pois, justo que o autor desta lesão restabeleça o prejudicado no estado anterior. (MATTIA, 1997)

Não ter “conteúdo patrimonial aferível objetivamente” aponta para a possibilidade de ser analisada a extensão do dano para o arbitramento do *quantum* exigível judicialmente do titular do direito violado. Ainda reforçando esta distinção, destaca-se a peculiaridade da Impenhorabilidade, ao vedar situações em que o titular dos Direitos da Personalidade queira dar, ou seja, seja constrangido a dar alguma dessas faculdades em garantia de aquisições ou dívidas. Embora tenha um direito absoluto em suas mãos, oponível contra todos, o titular jamais poderá dele dispor, pois a indisponibilidade é outra de suas mais marcantes peculiaridades. Tais impedimentos visam proteger o direito em si de quaisquer modalidades de especulações, bem como colocar seus titulares a salvo de eventuais azares.

Ainda sob o aspecto da extrapatrimonialidade, opõe-se Mattia à tese de não existir conteúdo patrimonial: “Contudo, alguns direitos têm conteúdo patrimonial, como se dá com o direito à imagem, direito sobre voz humana”. E não é difícil encontrar suporte a esta afirmação, visto que são muitos os profissionais que vivem

da exploração comercial de atributos físicos como a imagem e a voz. São exemplos fáceis os modelos que emprestam seu corpo à divulgação de campanhas do mundo da moda, bem como cantores, cuja voz é sua principal ferramenta de trabalho. Assim como a utilização profissional do talento corporal ou gutural pode resultar em acumulação de riqueza, o comprometimento dessas possibilidades trará prejuízos de ordem financeira, fato que reforça a tese da patrimonialidade de alguns dos Direitos da Personalidade.

3.3. Os Direitos da Personalidade sob o olhar da Constituição.

Também imperioso notar que nessa garantia da lei civil, os Direitos da Personalidade, guarda inquestionável relação dogmática e semântica com um dos Princípios Fundamentais que, de tão importante, inauguram a Constituição Brasileira vigente:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – A soberania

II – A Cidadania

III – A Dignidade da Pessoa Humana

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – O pluralismo político

(Grifo nosso)

Importante registrar que no Vademecum Saraiva 8ª Edição (2016) estão postas importantes remissões aos incisos II e III do supramencionado artigo da CRFB/88. Quanto ao primeiro inciso referido, faz referência ao Art. 5º, LXXI que assegura a impetração de mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade**, à soberania e à **cidadania**. E o que seria a nacionalidade e a cidadania, senão a manifestação concreta dos Direitos da Personalidade? Evidente que não há como afastar da Constituição, a tutela dessas garantias personalíssimas.

Quanto ao segundo inciso destacado, organizadores do compêndio legal supramencionado fazem remissão à inteireza do art. 5º da Lei Fundamental brasileira, bem como aos artigos 34, VII, “b”; 226, § 7ª e 227 e 230. Logo os 77 incisos art. 5º da CRFB/1988 alçam os temas diretamente tratados e todos os seus referentes à condição de Direitos e Garantias Fundamentais, aí se incluindo os Direitos da Personalidade. Mais adiante, oportunamente será tratado sobre as suas necessárias distinções frente aos direitos subjetivos. A remissão seguinte, alínea b do inciso VII do artigo 34 da Carta Federal, expressa que a União poderá intervir nos Estados e no Distrito Federal para assegurar a observância dos cinco princípios, dentre eles os **direitos da pessoa humana**. O planejamento familiar e a paternidade responsável são outros dois aspectos da personalidade, quando da referência ao artigo 226 § 7º da CRFB/88. Os cuidados com a infância, adolescência, a terceira idade, são aspectos reinantes nas duas últimas remissões, aos 227 e o 230 do diploma maior.

3.4. Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, elaborado sob a égide da Constituição de 1988, dedica um capítulo exclusivamente à normatização dos Direitos da Personalidade. É a primeira vez na história brasileira que um diploma civilista distingue essa categoria de direitos fundamentais, estabelecendo um marco legal a partir do qual se admite a tutela de um direito essencial na órbita privada. Embora a definição de direitos humanos já abarcasse o ideal de inserção do indivíduo na sociedade como sujeito de direito; não obstante a Constituição de 1988 já houver estabelecido as bases dessa conquista, era necessário descer a detalhes, como o fez o Código Civil vigente, positivando alguns aspectos que a doutrina e a jurisprudência brasileira já haviam introduzido no debate jurídico das academias, das varas cíveis e dos tribunais.

Na verdade, o que aconteceu no Brasil em relação aos Direitos da Personalidade, foi o eco das manifestações que se repetiam pelo mundo afora.

La persona no es exclusivamente para el derecho civil el titular de derechos y obligaciones o el sujeto de relaciones jurídicas. Debe contemplar y proteger sobre todo a la persona considerada em sí mesma, a sus atributos físicos y morales, a todo lo que suponga desarrollo y desenvolvimiento da misma. (DIÉZ PICAZO (1988), apud DONEDA – 2005)

Essas discussões refletem o recente reconhecimento formal dos Direitos da Personalidade como valor universal, conforme entendimento de Doneda. Entretanto, há estudiosos que afirmam ser ainda muito tímida a presença desses no Código Civil de 2002, por deixar de abranger aspectos mais profundos já desenvolvidos pela construção legislativa e jurisprudencial de outros países e dos próprios tribunais brasileiros, isso sem se falar no anteprojeto de 1969, elaborado por Orlando Gomes..

O projeto de Código Civil de 1975, com relação aos Direitos da Personalidade, é inferior ao projeto de Orlando Gomes, pois, ao invés de partir deste e minudenciar a regulamentação dos direitos da personalidade, inexplicavelmente não utiliza sequer todos os artigos do Projeto Orlando Gomes, o que só pode ser objeto de críticas. (MATTIA, 1997)

Para a compreensão do inserto acima, cumpre ressaltar que as origens do atual código civil brasileiro vêm desde o anteprojeto de Código de Obrigações de 1941, da lavra de Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães; e o anteprojeto de Código de Obrigações de Caio Mário da Silva Pereira e o anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes, este dois últimos de 1965.

Como exemplos da legislação estrangeira que influenciou no processo legislativo brasileiro, Rubens Limongi França (apud Mattia 1997) faz remissão ao Código Civil Português de 1865 que, segundo ele, “revela uma importante sistematização dos direitos da personalidade que serve como ponto de partida para a ordenação legislativa das medidas de proteção da pessoa humana na órbita privada”. O código luso apresenta cinco categorias desses direitos, quais sejam: direito à existência, direito de liberdade, direito de associação, direito de apropriação e direito de defesa.

Além do código português, Limongi apresenta os exemplos de outros quatro diplomas civilistas d'além-mar. Os código romano, de 1895; o alemão, de 1900; o suíço, de 1907 e o italiano, de 1942, todos contendo disposições que na nomenclatura de hoje, são os objetos do estudo desta monografia, indiscutível a forte presença dos aludidos direitos, cada um deles apresentando suas contribuições, algumas diversas; outras coincidentes.

Mesmo existindo uma vasta construção doutrinária, jurisprudencial e legislativa em volta do mundo a respeito destas liberdades públicas, agora

incrementadas pela possibilidade de um exame na órbita privada, os legisladores brasileiros de 1975 a 2002 passaram ao largo de muita coisa na visão da maioria dos juristas pesquisados.

Mesmo sem abordar a extensão que o anteprojeto de Orlando Gomes deu ao tema, Mattia transmite uma ideia da importância conferida aos direitos, no tocante a um dos direitos mais elementares que é a proteção do próprio nome do indivíduo: “O projeto de Orlando Gomes, com mais técnica, desenvolve em capítulos separados os direitos da personalidade e o direito ao nome que é regulamentado em sete artigos”. E prossegue analisando que o Código Civil de 1975 não foi sistemático na disposição topográfica e nem deu a amplitude que o tema mereceu no anteprojeto de 1965. No código vigente, o direito ao nome se encontra dentro do capítulo que trata dos direitos da personalidade, ocupando quatro artigos, do 16 ao 21.

3.5. Enfoques relativos às lesões aos Direitos da Personalidade.

Uma consequência da abordagem *an passant* desses direitos no Código Civil de 2002 foi terem restado lacunas legislativas ensejadoras de demandas ao Supremo Tribunal Federal. Tratando de uma questão que hoje já se encontra sanada por julgado em sede de Adin, Mattia reclamava que o projeto do Código não regulamentava o direito à intimidade, matéria que ainda na década de 1970 havia sido objeto de importantes julgados nos Estados Unidos, na França e na Itália. Hoje, temos que os artigos 20 e 21 do Código Civil protegem diretamente a produção escrita, a voz, a imagem e a vida privada. Prescreve o artigo 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem à honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Na interpretação de Anderson Schreiber (2006) as lesões à imagem, à honra e à privacidade decorrem, em regra, do exercício da liberdade de expressão ou de informação, ocorrendo muitas das vezes a invocação de direitos fundamentais nos dois polos da ação, ocorrendo com frequência a colisão desses direitos. Em tais situações nem sempre a técnica da ponderação atende todos os interesses envolvidos na demanda.

Mas, por conta de haver uma subsunção indevida de situações práticas do mundo da comunicação com a norma acima mencionada, diversas foram as demandas chegadas ao Poder Judiciário tratando de supostos abusos na utilização da liberdade de expressão em nome do direito à informação. Se fosse aplicada apenas a interpretação gramatical ao presente artigo, os meios de comunicação seriam cerceados do direito fundamental de poder informar e exibir imagens de pessoas acusadas de atos ilícitos. Schreiber cita um exemplo real, do ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu, que pediu e teve indeferido pedido de condenação em danos morais contra o jornal “O Globo” por ter veiculado notícia de que ele teria votado em sua seção eleitoral sob os gritos de “ladrão”, proferidos pelos demais eleitores presentes no recinto.

Resguardando o direito de informação jornalística e a elaboração de monografias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em recente julgamento da ADin nº 4815, de 10 de junho de 2015 que dá aos artigos 20 e 21 do CC/2002 interpretação conforme a Constituição Federal para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar **inexigível** o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes, em casos de pessoas falecidas. A mesma ementa firma o entendimento de que o enunciado do artigo 20 não limita o direito de informar e ser informado. Assim, não obsta a divulgação do nome da imagem de pessoas no contexto da comunicação social.

Ao produzir vinculação entre o julgado e os artigos 20 e 21 do diploma civilista, o STF estende para estes dispositivos o entendimento consolidado através da referida ADin. Efeito ainda mais preciso do julgado sofreu o artigo 21 no tocante à proteção da vida privada da pessoa natural. Por força da ADin a elaboração de obras biográficas não prescinde mais de autorização, chegando ao ponto de considerar ato de censura o impedimento para a sua publicação.

Como se vê, a conformação dos Direitos na Personalidade no âmbito estrito do Código Civil não é capaz de garantir a tutela ideal da personalidade nos dias atuais, especialmente pelos novos desafios que se instalaram e vem se ampliando

com rapidez, em face do avanço tecnológico e da evolução natural do comportamento humano, fatores geradores de situações impensáveis há pouco tempo. Esta constatação só confirma o ensinamento clássico de que a sociedade caminha mais rápido que o Direito. Seguindo este raciocínio, as criações doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas sempre estão desfasadas em relação à evolução do comportamento social.

A antecipação desses dois artigos, 20 e 21, se deu à guisa de compreender a abordagem considerada por muitos incompleta dos direitos abordados pelo Código Civil, o que vem exigindo um esforço maior da doutrina e dos tribunais interpretar o arcabouço jurídico existente.

Retomando o estudo do tema, oportuno é ressaltar que a escolha do legislador brasileiro de inserir os direitos da personalidade na Parte Geral, e não como um capítulo das tipologias em espécie, significa que seus postulados exercerão influência em todo o diploma. Exemplo disso é que ao tratar do controverso tema da extensão dos Direitos da Personalidade às pessoas jurídicas, o artigo 52 assim determina: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”, sendo necessária a remissão para a súmula 227 do STJ que declara: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Como é consabido, o dano moral advém primeiro do objeto do Direito da Personalidade, que é a integridade moral do indivíduo, associado à sua peculiaridade de ser oponível *erga omnes* (contra todos). Nesta circunstância ora apresentada, resta demonstrada a similitude analógica entre pessoas naturais e pessoas jurídicas quanto ao aspecto da honorabilidade, não havendo óbice que se dê proteção similar ao nome empresarial, à semelhança da tutela prestada ao nome das pessoas naturais.

O Capítulo que trata dos Direitos da Personalidade inicia no artigo 11 e segue até o artigo 21. Seu dispositivo inaugural antecipa-se no sentido de clarear que esses Direitos da Personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária. Nessas poucas palavras o legislador inculpiu alguns dos princípios, como o da indisponibilidade; da vitaliciedade, visto que acompanham o titular por toda à vida, não podendo ser renunciado; e de serem absolutos, não podendo sofrer limitação de qualquer natureza.

No artigo 12, o Código Civil assegura outro ponto da oponibilidade *erga omnes*, pelo qual o titular desses direitos podem exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Seu parágrafo único legitima as pessoas que podem requerer a medida prevista no “caput” quando o titular do direito houver falecido. No caso, será o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Entre as possibilidades elencadas, cabíveis aos parentes, está a ação por calúnia aos mortos, tipo do artigo 138, § 2º do Código Penal Brasileiro.

Nos artigos de 13 a 15, o Código Civil trata da integridade do indivíduo nos aspectos psíquicos e físicos. Começa o artigo 13 vedando a disposição do próprio corpo, a não ser por exigência médica, nos casos em que importem na amputação de partes do corpo de modo a contrariar os bons costumes. O parágrafo único ressalva as hipóteses constantes em Lei Especial, qual seja a Lei 9434/97 que é a Lei da Doação de Órgãos.

O artigo 14 amplia as disposições do artigo anterior tornando válida a disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte. Outra vez, o suporte legal oferecido é o da Lei nº 9434/97, já mencionada, e também da Lei nº 8501/92 que dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados para fins de pesquisa científica. O parágrafo único ressalva que o ato de disposição do próprio corpo pode ser revogado livremente a qualquer tempo.

Surge outra controvérsia em relação ao artigo 15, o qual assegura que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Danilo Doneda aduz que a prerrogativa dada ao paciente de submeter-se, ou não, adentra ao campo da ética médica.

Como dito, o projeto de 1975 do Código Civil deu tratamento reduzido a aspectos antes abordados com melhor técnica e amplitude no anteprojeto de Orlando Gomes, em 1965. Um deles foi quanto ao direito e proteção ao nome. “O Direito ao nome é provavelmente o primeiro direito da personalidade a ser objeto de preocupação dos juristas, isto muito antes que pudesse se cogitar da categoria dos direitos da personalidade”. (DONEDA, 2005). Diz o Artigo 16 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome. O suporte especial

neste caso é da Lei n° 6.015/73 (Lei do Registro Público), que, dentre as diversas situações do direito registral, disciplina o registro das pessoas naturais.

No artigo 17, o Código se manifesta de forma clara à proteção do nome contra atos desabonadores como a exposição ao desprezo público, ainda quando não haja intenção de difamar. O artigo 18 veda a utilização do nome alheio em propaganda comercial sem a devida autorização e por último o artigo 19, que estende ao pseudônimo adotado para atividades lícitas a mesma proteção conferida ao nome. Os artigos 20 e 21 já foram objeto de considerações no início desse tópico de forma a atender dois desideratos: um deles, o de demonstrar as lacunas que o legislador deixou no capítulo dos Direitos da Personalidade, sendo o outro de tecer comentários a respeito do seu conteúdo.

3.5.1. Direitos da Personalidade e Bioética

Os artigos que tratam da disposição do próprio corpo buscam apoio na interdisciplinaridade do direito. A bioética e o biodireito oferecem bases para um debate que respeite a dignidade da pessoa sem resumir-se ao aspecto puramente jurídico, mas bebendo na fonte da ética médica, por exemplo.

A bioética, no dizer de Maria Helena Diniz, corresponde a uma provocação da ética em face das situações advindas dos avanços na área médica em segmentos sensíveis como, por exemplo, a clonagem de seres humanos, mudança de sexo, esterilização, eugenia e eutanásia, para ficar em poucos exemplos.

Assim é que questões relacionadas à doação de órgãos, disposição de partes não renováveis do corpo, cirurgias de alteração de sexo tem produzido julgados por demais inovadores, em situações que, para uns são de vanguarda; para outros, lesivos à moral e aos bons costumes. A bioética surge com a missão de ser o algodão entre os cristais e, sem imiscuir-se em questões morais e religiosas, garantir que os direitos humanos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana sejam respeitados. Mas, como disse Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, esta disciplina ainda tem presença incipiente na seara do direito.

3.5.2. Direitos da Personalidade na legislação especial

Por ser o rol dos direitos fundamentais uma exposição meramente exemplificativa, a evolução da sociedade faz surgir com frequência novas necessidades relativas à tutela dos Direitos da Personalidade. As prescrições da Constituição Federal e do Código Civil se mostram insuficientes, daí surgirem leis para preencher lacunas legislativas ou mesmo criar normas na medida dos desafios atuais. O direito à vida, à intimidade e à privacidade são os que mais vêm demandando esforço doutrinário, jurisprudencial e legislativa no tempo presente.

3.5.3. A Lei do Registro Público

Embora só tenha obtido o reconhecimento pela primeira vez no diploma civilista brasileiro em 2002, o nome das pessoas naturais vem há muito fazendo parte do ordenamento jurídico pátrio. Exemplo cabal disso, como já ressaltado, é que a Lei do registro Público existe desde 1973, posteriormente recepcionada pela atual Lei Fundamental do país. E, mesmo àquela época, já incluía considerável proteção ao nome do indivíduo.

Tal afirmação pode ser facilmente comprovada com o exame dos artigos 50 a 66, merecendo para o presente estudo um destaque especial para os artigos 50 e 55 pela proteção que direcionam à dignidade do indivíduo pela elevação do seu nome como importante atributo da personalidade.

O nome é a expressão de identidade do indivíduo, sendo que a atribuição de um nome à pessoa e seu uso para sua designação e para sua identificação, provêm de épocas remotas. Assim, o nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade. (ANTUNES FERNANDES, 2013)

Nesse diapasão é que a Lei 6.015/1973, (Lei do Registro Público), no seu festejado artigo 50 manifesta expressa vedação ao registro de prenomes que possam expor o seu titular a vexames na sociedade. A assim se expressa a referida lei especial.

“Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente”.

Importante notar que, mesmo na condição de responsáveis legais pela criança, os pais não poderão dispor de todos os direitos em relação ao infante, visto ser este um sujeito de direitos indisponíveis, quais sejam os direitos da personalidade, no quais se insere o de poder ostentar um nome que lhe dê dignidade.

Eis o que diz o artigo 50:

Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

Por este dispositivo, nenhum brasileiro pode permanecer anônimo e sem sua existência registrada nos assentos cartoriais. Ter um nome é o requisito inicial para poder gozar dos benefícios da cidadania.

3.5.4. A Lei de Transplante de Órgãos

A possibilidade de disposição do próprio corpo para depois da morte, prevista no artigo 14 do CC/2002 mereceu a complementariedade da Lei nº 9434/1997, também concebida como Lei da Doação de Órgãos. Mas, pelo menos na doutrina, o tema ainda não está totalmente pacificado, visto que existentes entendimentos de que a dignidade da pessoa humana estaria sendo desrespeitada. Esse desrespeito não estaria na ideia de doar órgãos e substâncias do corpo após a morte, ato revestido de altruísmo, mas quanto à forma de consentimento para fazê-lo.

Para Morghana Lyrio (2016), o principal questionamento refere-se ao artigo 4º da Lei 9.434/97: “salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*”. Ressalta que à mesma época da lei, foi assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso o Decreto nº 2.268 possibilitando ao doador consignar em sua carteira de identidade a vontade positiva ou negativa de doar órgãos depois da morte.

Esse enunciado do art. 4º desrespeita fundamentalmente toda abordagem principiológica no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, ao lembrar-se da dignidade humana, retoma-se um conteúdo não somente principiológico, mas também ético. (LYRIO, 2015)

Segue citando Fábio Konder Comparato (2007), que considera o homem o único ser no mundo dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pela inelutabilidade do instinto. Interpretando esse pensamento, Lyrio afirma ser o homem um ser que deve ter seu direito de escolha respeitado preservado, para que possa assumir o papel de protagonista de escolha, pois somente o seu conhecimento próprio, a sua capacidade racional é capaz de levá-lo a decidir sobre o que é pertinente a ele mesmo. “Ninguém pode ser capaz de decidir por outro homem, a cada um cabe suas próprias escolhas”, reforça.

Por fim, resume Lyrio ser compatível com a capacidade de decisão do indivíduo, que ele tome suas decisões com total autonomia, manifestando em vida o desejo positivo ou negativo de ser um doador de órgão “post mortem”, sem estar vulnerável a uma desautorização por parte dos seus familiares supérstites. Entende Lyrio que a tarefa de decidir sobre a retirada dos órgãos, partes e tecidos de um familiar para depois da morte não cabe à família, mas ao próprio indivíduo.

Essa controvérsia vem de outras décadas. Cunha Gonçalves (1955) e Washington de Barros Monteiro (1968) têm conclusões coincidentes, que podem ser representada pelas palavras do segundo no sentido de demonstrar a dicotomia que existe entre o direito humano de dispor do próprio corpo para depois da morte e a preocupação ética e moral intrínseca à questão. Suas palavras devem, no entanto, ser contextualizadas com as regras da época para doação de órgãos e a atenção concentrada nos aspectos jurídico e moral.

O homem, em princípio, tem o direito de dispor de si mesmo, exercendo livremente sua atividade, para atingir seus fins, atividade esta que é extrajurídica e entra na categoria do lícito e do jurídico. Ressalvamos, porém, as proibições legais, estabelecidas menos em função do interesse individual, mas em nome da conservação da espécie, da utilidade social, da moral pública ou dos interesses do Estado. Assim, entre outras, a apenação do aborto, do induzimento e instigação ou auxílio ao suicídio e da falsa auto-acusação. (BARROS MONTEIRO, 1968, apud Freitas Gomes, 2009)

Como demonstrado, o direito de disposição física não é absoluto, sujeitando-se à modulação que resulta do seu embate com as forças da moral e da ética de diferentes setores, como o da bioética e do biodireito. A evolução do direito humano de disposição do corpo tem evoluído nessa toada já acompanhada por Barros Monteiro e Cunha Gonçalves.

E o que vem a ser a bioética, esta ciência que intervém de forma bastante aceita nos Direitos da Personalidade? "...a busca da definição racional de normas que permitam ao homem se realizar em sua plenitude: os aspectos somático, psíquico e espiritual", responde Ruy Durant (2009, apud Freitas Gomes). Outra característica acrescentada é que se distingue da engenharia genética que, por seu turno, consiste no esforço científico e tecnológico para satisfazer os objetivos "supremos" da bioética visando a realização plena do homem. Ou seja, a engenharia genética está, segundo ensinamentos de Freitas Gomes, a serviço da bioética.

Outra definição: "(é)... o estudo interdisciplinar do conjunto das condições exigidas por uma administração responsável da vida humana (ou da pessoa humana), tendo em vista os progressos rápidos e complexos do saber e das tecnologias médicas". (GUY DURANT, apud Freitas Gomes, 2009).

Outra vez refulge a preocupação ética que bem se coaduna com aquilo que o artigo 14 do CC/2002 chama de "objetivo científico ou altruístico" para disposição gratuita do próprio corpo. Estas duas condições impostas pelo diploma civilista brasileiro em vigor condensam uma vasta gama de conteúdos axiológicos, desdobráveis num leque bastante amplo de proposições. E, os campos da bioética e do biodireito não têm deixado isso passar em branco.

Lei nº 9.434/1997 incorpora esse espírito preservacionista da espécie, mas impondo limites que visam proteger o ser humano da degradação, da "coisificação" e da mercantilização.

Um aspecto relevante é que a lei especial em comento amplia o entendimento do artigo 14 do Código Civil vigente possibilitando a disposição, também, de partes do corpo ainda em vida.

Art. 1º. A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano em **vida ou "post mortem"**, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma da Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

No caso de pessoa falecida, persiste a controversa necessidade de autorização do cônjuge ou parente maior de idade, não bastando a vontade do indivíduo manifestada por escrito. Retomando o pensamento de LYRIO (2015), o reconhecimento desse direito na sua plenitude implicaria na possibilidade do próprio indivíduo ter a sua manifestação de vontade, positiva ou negativa, respeitada "post mortem".

Tal limitação colide com os ensinamentos de Rüger (2007 p. 3), sobre o poder de autodeterminação do indivíduo:

"Autonomia" é palavra de origem grega (autonomia) derivada da aglutinação das palavras "autós", que significa próprio, individual, pessoal, incondicionado, e do verbo "nomía", que denota conhecer, administrar. O sentido originário da palavra, herdada da tradição, representa o poder de estabelecer por si, e não por imposição externa, as regras da própria conduta. É poder de se autogovernar, e, por consequência, o detentor de autonomia tem a faculdade de se reger por um sistema de regras próprio e

ter tais regras reconhecidas pelos demais (RÜGER, RODRIGUES, 2007 p. 3-4)

Com posicionamento parecido, entende Lyrio que a tarefa de decidir sobre a retirada dos órgãos, partes e tecidos de um familiar para depois da morte não cabe à família, mas ao próprio indivíduo.

Essas considerações encontram suporte doutrinário na chamada autonomia privada, parte do Direito Civil que, por sua vez recepciona os direitos humanos da personalidade. E, se a autonomia privada está contida no direito civil que, por seu turno, contém os Direitos da Personalidade, estabeleceu-se o elo capaz de sustentar a autonomia absoluta de o indivíduo dispor, gratuitamente, do seu próprio corpo para os fins já mencionados.

Como dito anteriormente, esses direitos são espécies de direitos humanos que à exceção dos demais se filiam à categoria dos direitos privados. Se assim não fosse, não teriam como encontrar guarida num diploma civilista, que é a expressão maior da autonomia privada no âmbito de um determinado ordenamento jurídico.

Resume essa discussão o entendimento de que “o princípio da autonomia privada justifica a resistência do indivíduo à intromissão do Estado no espaço que deve ser só seu, na legítima tentativa de ser feliz”. (LIMA, 2012, apud Senki, Rodrigues, 2016).

3.5.5. Crimes de Informática

Quando em 1969 o Departamento de Defesa dos Estados Unidos (Arpa) criou a Arpanet, embrião da rede mundial de computadores, nem de longe se imaginava que tal evento revolucionaria, num futuro muito próximo, o comportamento da humanidade, criando uma profusão de situações que continuam e continuarão, indefinidamente, a influenciar todas as áreas do conhecimento. E, as ciências jurídicas foram umas das que maior impacto sofreram, ao ponto de ter alguns dos seus dogmas abalados, tendo que investir numa nova construção doutrinária, fundada em recentes matrizes axiológicas, numa tentativa de dar conta das mudanças que se operam diariamente, na verdade a todo segundo.

Mas, enquanto a Arpanet se dedicava ao compartilhamento de informações entre os departamentos do governo, ou mesmo entre as universidades americanas, não se cogitava em lesão a direitos da personalidade, como a privacidade, a integridade moral ou psíquica dos indivíduos. A liberação da internet para uso comercial em 1987 nos Estados Unidos começou a traçar o caminho para o início da sua popularização, o que aconteceu a partir de 1983 com a criação do sistema World Wide Web, termo em inglês traduzível para o português como Rede Mundial de Computadores, reconhecível diante de todos os endereços de sítios pela sigla www. A partir de então é que se tomou ciência dos reflexos desta nova ferramenta de interação social na esfera privada, especialmente no âmbito dos Direitos da Personalidade.

Não demorou muito e, em 1988, a Rede Nacional de Pesquisa (RNP) e o Ministério da Ciência e Tecnologia começaram a investir na implantação da internet no Brasil, contemplando algumas universidades a partir de 1992. O uso comercial teve início em 1995, sendo o grande marco para os avanços das telecomunicações no país. (COSTA, 2001, apud Barbosa Júnior).

Referindo-se especialmente ao Brasil, durante muito tempo, as condutas lesivas aos Direitos da Personalidade, muitas delas de conteúdo penal, eram relegadas a uma espécie de limbo, uma região esquecida do direito por causa do vazio jurídico relacionado ao novo mundo do World Wide Web. Aos poucos, tornava-se conhecido o reverso da medalha. Ou seja, as facilidades que a nova tecnologia trazia não apenas para as finalidades nobres, mas também para o cometimento de atos lesivos à dignidade das pessoas naturais e jurídicas, sendo que esta última não faz parte do objeto de estudo deste trabalho monográfico.

Barbosa Júnior observa que ao lado de todos os benefícios trazidos pela internet, surgiram novas formas de violação de bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, os quais passaram a ser realizados não mais no plano físico, mas, sim, no plano virtual.

E recorre a uma citação:

(...) apesar de a internet facilitar e ampliar a intercomunicabilidade entre as pessoas, ela pode ter sua finalidade transformada em um meio para a prática e a organização de infrações penais. Dentre estas despontam os chamados crimes informáticos (...). COLLI (2009, P. 07):

Neste aspecto, a internet afigura-se como meio para atingir uma finalidade que é lesionar bens jurídicos que já são protegidos pelo direito civil e penal. Ou seja, por intermédio da rede pratica-se uma lesão a direito da personalidade já amparado a exemplo de um usuário da rede que pratica um estelionato, uma calúnia, uma injúria, uma difamação ou uma ameaça de morte. Como é possível constatar, a prática desses delitos não prescinde da existência da internet. Eles podem ser praticados por diversos outros meios. Mas, com o avanço tecnológico surge mais esse meio cuja utilização pode ser desvirtuada para a agressão a direitos, entre eles os da personalidade.

A partir desse ponto, surgem importantes distinções divididas em dois grupos, quais sejam os crimes virtuais cujo objeto da violação são os próprios sistemas de informática, sem considerar o motivo para esta conduta; e aqueles delitos de internet que têm a informática apenas como meio para violar outros bens jurídicos ou valores sociais. (KER, 2011, apud Barbosa Júnior).

Dentro desses dois gêneros há ainda quatro espécies merecedoras de considerações:

Analisando a temática, Viana (2001) elenca os crimes virtuais da seguinte forma: crimes informáticos impróprios, nos quais o computador é mero instrumento de realização do crime, não havendo violação de dados, como nos casos de difamação, calúnia e injúria; crimes informáticos próprios, nos quais o bem jurídico violado são os dados computacionais; crimes informáticos mistos, nos quais há a violação de dados computacionais e de outros bens jurídicos distintos; crimes informáticos mediatos ou indiretos, os quais servem de instrumento para a consumação de outro delito não-informático, como no caso de furto de dinheiro de contas bancárias pelo computador. (VIANA, 2001, apud Barbosa Júnior).

Tais distinções, dentre outros estudos doutrinários, orientaram o processo legislativo que se encontra em pleno movimento e já não há mais que se falar em vazio normativo quanto aos crimes cibernéticos. As duas primeiras grandes ações nesse sentido foram os diplomas alteradores do Código Penal, do Código Penal Militar e da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes contra o preconceito de raça e cor. Estas alterações foram implementadas pelas leis alteradoras nº 12.735/2012 e nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) com o desiderato emendar os diplomas supracitados para a oportuna tipificação de condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similar, praticada contra sistemas informatizados e similares, entre outras providências.

Depois dessas importantes adequações, a criação legislativa mais significativa, e de grande fôlego, foi sanção presidencial da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Também chamado de Marco Civil da Internet, o novo diploma considerado pela doutrina uma espécie de carta principiológica, que traça diretrizes fundamentais para o mundo da internet no país.

A tutela dos Direitos da Personalidade permeiam todo o Marco Civil da Internet, mas podem ser encontrados de forma expressa no artigo 2º, inciso II e no artigo 19, § 3º. Na primeira citação, resta consignado que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o **desenvolvimento da personalidade** e o exercício da cidadania em meios digitais. Confirmando o seu objetivo principiológico, dentre outros, o marco civil assegura a salvaguarda de direitos humanos essenciais.

Art. 19. Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(...)

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados **à honra, à reputação ou a direitos de personalidade**, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

Cumprindo observar que os Direitos da Personalidade também se encontram albergados no artigo 3º do Marco Civil, visto que se refere diretamente à liberdade de expressão, comunicação, manifestação de pensamento, proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais e preservação de garantia e neutralidade na rede. Como consabido, os comentados direitos tutelam a integridade física, moral e psíquica do indivíduo, estando algumas dessas substâncias presentes no artigo anteriormente citado.

Sobre esse último conceito, neutralidade na rede, convém uma explicação:

A neutralidade da rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem. (...)

O bloqueio de conteúdos é algo que costuma ocorrer em países com rigoroso controle censório na Internet, por iniciativa dos próprios governos ou dos provedores de acesso (que em geral são direta ou indiretamente controlados pelo Estado). (...)

A redução de velocidade ocorre quando determinado aplicativo específico não é carregado na mesma velocidade dos demais. Isso pode ocorrer por diversas razões: para diminuir a qualidade de um serviço concorrente aos serviços de telefonia tradicional.

Vedar a discriminação dos provedores de serviços de internet a conteúdos que não lhes sejam atraentes do ponto de vista econômico, não deixa de ser uma importante proteção à isonomia, algo que transversalmente apoia os direitos individuais da personalidade e estabelece cláusulas para serem respeitadas na órbita da autonomia privada.

Na ampla seara dos Direitos da Personalidade, o Marco Civil da Internet dedica a Seção II do Capítulo III à proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas. Impossível não notar que os bens jurídicos albergados nesse caso são a privacidade, a honra e a imagem do indivíduo, alguns dos mais destacados Direito da Personalidade.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. (Lei nº 12.965/2014 BRASIL).

Pela sua natureza de norma civil, a Lei nº 12.965/2014 trata de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, permanecendo os delitos desta natureza previstos no Código Penal e no Código Penal Militar, não estando esse último dentro do objeto de estudo desta monografia.

A normatização penal veio depois de um vazio jurídico no que tange à tutela da própria atividade de informática, que durou de 1995, quando a rede mundial de computadores foi liberada para uso comercial no Brasil, até o ano de 2012, quando foram aprovados os diplomas alteradores que inseriram tipificações nos dois códigos mencionados.

Antes, porém, de analisar os dispositivos do Código Penal, convém estabelecer as diferenças entre dois agentes ativos desse processo, o **cracker** e o **hacker**. Na definição de Barbosa Júnior (2015):

Os dois são grandes conhecedores da informática, mas o que os diferem é a forma de utilização deste conhecimento, pois, enquanto o **hacker** entra nos sistemas computacionais para provar que existem falhas pendentes de correção, não provocando danos em seus proprietários, o **cracker** invade os computadores com a finalidade de causar danos, de cometer ilícitos, de se aproveitar das falhas existentes no sistema para obter vantagem indevida. Enquanto este cria um problema para os usuários, aquele tenta solucioná-lo. (COSTA, 2011)

Entender a conduta de cada um desses dois agentes ajudará a compreender algumas disposições da lei penal brasileira. As emendas incluem os artigos 154-A e 154-B estabelecendo normas de direito material para o combate aos crimes contra dados e dispositivos eletrônicos computacionais, bem como contra os crimes em que o aparato tecnológico é apenas o meio para a sua consumação.

O artigo 154 começa por criminalizar a atividade do cracker, cominando pena de três meses a um ano de detenção, acrescida de multa.

154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Em seu parágrafo primeiro o referido artigo determina que incorrerá na mesma pena quem produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo informático que permita o cometimento do crime mencionado no caput. Com esta cominação objetiva-se desestimular quem queira contribuir para o resultado criminoso, sem dele participar diretamente, como explica Barbosa Júnior.

A inibição dessas condutas implica, sem dúvida, na proteção dos direitos individuais, pois segue o condão de, mais uma vez, defender a intimidade, os dados

relativos ao nome, e à integridade moral do indivíduo, sujeito de direito na ordem jurídica do país.

Sobre a ação penal, prescreve o artigo 154-B:

Nos crimes definidos no artigo 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2014) (grifo nosso)

Quando se tratar de crime contra os direitos da personalidade a ação penal será pública condicionada à representação do ofendido. Ou seja, o Ministério Público precisará da autorização do titular de direito lesionado para poder promover a persecução penal. Na parte que se refere aos crimes contra a administração pública não há que se cogitar em direito da personalidade, visto que estes são ínsitos à pessoa em todas as suas projeções, para lembrar Luiz Flávio Gomes.

As violações aos Direitos da Personalidade podem, então, ter repercussões nos ramos do Direito Civil e no Direito Penal. Para abarcar essas duas amplas possibilidades e tutelar um bem jurídico prevista na Constituição, foi que o legislador infraconstitucional implantou alterações ao Código Penal e criou leis civis de natureza geral (Código Civil) e especiais (a exemplo do Marco Civil da Internet).

CAPÍTULO III

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É no amplo contexto dos Direitos Fundamentais que se inserem os Direitos da Personalidade. E, nessa condição podem acontecer conflitos entre eles quanto à sua conformação teórica e aplicação prática. No seio dessa matéria também podem se desenvolver considerações a respeito dos direitos da personalidade em espécie, guardando pertinência com os bens jurídicos alvos da tutela jurisdicional.

4.1. Colisão de Direitos Fundamentais Subjetivos com os Direitos da Personalidade.

De antemão, afigura-se oportuna a definição de direitos subjetivos. Para Jéssica Ramos Farineli os direitos dessa natureza se caracterizam por serem atributos da pessoa, capazes de torna-la sujeito de direitos, obrigações e outras faculdades que a lei estabelecer. "Em outras palavras o direito subjetivo é um poder ou domínio da vontade do homem, juridicamente protegida. É uma capacidade própria e de competência de terceiros". (FARINELI, 2016).

A compreensão acerca da natureza dos direitos subjetivos, ainda segundo Farineli, prescinde da análise de teorias como: Teoria da Vontade, de Windscheid; Teoria dos Interesses, de Ihering; e Teoria Eclética, de Jellinek.

Em regra geral, aduz a doutrina que a Teoria da Vontade flui da vontade do seu titular, embora existam circunstâncias em que deva ser expressadas por um terceiro, como no caso dos incapazes que valem-se de seus tutores ou curadores.

Ainda seguindo os passos de Farineli, vê-se que para a Teoria do Interesse os direitos subjetivos são aqueles juridicamente protegidos, independentes da vontade dos seus titulares. "Este é tido como interesse de alguém, mas sim em relação aos valores genéricos da coletividade", afirma.

Por último, a Teoria Eclética destaca-se pela sua característica contemporizadora, fazendo a fusão das Teorias da Vontade e do Interesse. Assim,

depreende-se que a vontade do titular e a proteção imperativa do Estado aos direitos subjetivos devem ser objeto de ponderação, quando apontarem para rumos distintos.

Feitos estes esclarecimentos, impõe-se o reconhecimento dos Direitos da Personalidade como um desses direitos fundamentais subjetivos, pois, além de serem ínsitos ao indivíduo, também trazem a marca de serem atributos dos seus titulares, integrando a sua personalidade. A violação do Direito da Personalidade implica em agressão ao próprio indivíduo na sua esfera de intimidade. Muito diferente de um ilícito no âmbito patrimonial, caso em que o titular do direito não chega a ser molestado diretamente nas suas dimensões física, psíquica ou moral, mas, apenas quanto às suas pretensões de manutenção ou posse de bens físicos.

Por outro lado, além dos Direitos da Personalidade existe uma gama de outras garantias fundamentais a serem protegidos pelo ordenamento jurídico ante à mediação dos órgãos jurisdicionais por intermédio dos seus agentes públicos. Muitos são esses direitos, uma grande parte explicitada na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional; e outra até mesmo implícita, mas, possível de ser reconhecida pela doutrina e jurisprudência.

Os fundamentos de todo o aparato de Direitos da Personalidade encontram-se no artigo 5º, caput, da Lei Fundamental.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os incisos desse mesmo artigo trazem a lume um rol exemplificativo de outros direitos fundamentais passíveis de colisão entre si. Mas, neste caso específico cabe comentários em relação àqueles que têm conteúdo personalíssimo ou que possam entrar em conflito com esses. O inciso X do referido artigo vem recheado de exemplos:

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Muitos são os exemplos de colisão entre os direitos personalíssimos à intimidade e a privacidade, com a liberdade de expressão contida no inciso IV. Mas, neste caso, a solução do conflito é facilitada, na análise de Gilmar Mendes (1994) pela redação do artigo 220 do mesmo diploma fundamental.

Não é verdade, ademais, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo judiciário, seja pelo legislativo. Já a fórmula constante do artigo 220 da Constituição explicita que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta constituição**”. (MENDES, 1994) (grifo nosso)

E prossegue observando ser fácil perceber que o texto constitucional não exclui a possibilidade de limitação à liberdade de expressão e de comunicação. Com isso o iminente jurista evidencia que os direitos consignados pelo artigo 220 não são absolutos, podendo sofrer flexibilização em benefício do respeito à intimidade e à privacidade de quem esteja sendo alvo do noticiário.

A formação do entendimento ganha outra importante contribuição do artigo 5º da CRFB/88, como ressaltou Mendes.

Mais expressiva ainda parece ser no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. 220 § 1º, segundo a qual “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII E XIV”. (MENDES, 1994)

Quando o artigo 220, § 1º diz que nenhuma lei limitará a plena liberdade de informação jornalística, está deixando a salvo os incisos do artigo 5º que garante a liberdade de expressão e a vedação do anonimato; o direito de resposta proporcional ao agravo, sem prejuízo da indenização por dano moral; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito de indenização nos casos de agressão a esses atributos da personalidade; a inviolabilidade do sigilo da correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e da comunicação telefônica, salvo ordem judicial em contrário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Não é preciso muito esforço cognitivo para perceber que, por este primado, nenhum comunicador social ou organismo de comunicação poderá exercer as liberdades que lhes são atribuídas de modo a causar lesão aos direitos da personalidade. Essa discussão lembra ainda, o que diz o Código Civil Brasileiro, no

capítulo que trata dos Direitos da Personalidade relativos à palavra por escrito, à voz e à imagem; e à vida privada:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

Quanto à presente situação, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 48015, de 10.06.2015) pacificou as questões que eram recorrentes de personagens de reportagens, livros e biografias publicadas nos suportes escritos e audiovisuais, reclamando de supostas lesões a direitos da personalidade.

Inicialmente sobre a veiculação de nome e imagem de pessoas nos meios de comunicação (item 4) e, depois dirimindo conflitos sobre a publicação de biografias (itens 5,6 e 9), por serem os mais pertinentes ao presente estudo.

(...)

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

(...)

9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para,

em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).(STF, ADIn 48015, 2015p

O julgado deixa claro que não existe lesão aos Direitos da Personalidade no ato de escrever e publicar biografia não autorizada de personalidade pública, nem tampouco na veiculação da palavra por escrito, da voz e da imagem das pessoas, quando necessária à compreensão sobre fatos do interesse da sociedade, além das ressalvas iniciais do artigo 20 – se necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Esta permissão salvaguarda o direito de expressão e comunicação dos meios jornalísticos na divulgação de matérias que contenham a voz e a imagem de pessoas, captadas em locais públicos ou por meio de consultas a arquivos públicos (como a foto da Carteira de Identidade - RG) de pessoas investigadas, indiciadas ou condenadas por crimes. Neste caso, a divulgação se reveste de utilidade à manutenção da ordem pública.

Também são passíveis de colisão com outros direitos fundamentais, as outras manifestações dos Direitos da Personalidade, como aquelas ligadas à disposição do próprio corpo, como disciplinado nos artigos 13 e 14 do Código Civil. Lorena Duarte Santos Lopes (2012), em importante apanhado de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre colisão de direitos fundamentais, refere-se a dois exemplos relacionados aos Direitos da Personalidade.

Mas, para que se tenha melhores condições e ferramentas para sopesar e extrair as conclusões mais condizentes com a realidade, Lorena Lopes sugere um estudo direcionado para a classificação e compreensão desses direitos como verdadeiros princípios. Entendendo dessa forma, busca-se o método da ponderação para mediar os conflitos e decidi-los com aplicação de técnicas específicas.

Inicialmente, torna-se imprescindível conhecer os direitos fundamentais, sua classificação, gerações, para posteriormente chegarmos a conclusão de que os direitos fundamentais possuem natureza de princípios. Por terem natureza principiológica os direitos fundamentais possuem forte conteúdo axiológico, ou seja, são carregados de valores dentro do ordenamento jurídico nacional. (LOPES 2012)

Tendo os direitos fundamentais como princípios, Lopes apresenta alguns casos de ponderação de princípios no bojo de ações processadas no Supremo Tribunal Federal, versando sobre exame de sangue forçado em investigação de paternidade, vindo à tona a questão da integridade física *versus* direito ao conhecimento da paternidade. Nessa demanda, uma criança investigava a paternidade de seu suposto pai. Quando ainda tramitava na justiça de primeiro grau, juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre

determinou a realização de exame de DNA para atender o pedido da criança, por meio do seu representante legal, no sentido de esclarecer a paternidade. Em face da negativa do pai que não permitiu a coleta do sangue, o juiz determinou a execução forçada, o que não chegou a acontecer porque um Habeas Corpus foi impetrado junto ao STF, que passou a decidir sobre caso.

Por uma maioria de seis votos contra quatro, o Plenário do STF concedeu o *habeas corpus*, após tormentosos debates.

A corrente não prevalente sustentou que o direito ao conhecimento da real paternidade da criança deveria sobrepor-se ao da integridade física do pai, (...)

A corrente vitoriosa, liderada pelo voto do ministro Marco Aurélio entendeu, porém, que o direito à intangibilidade do corpo humano não deveria ceder, na espécie, para possibilitar a feitura de prova em juízo. Fica claro que, no caso em análise, o que se ponderou não foi o direito da criança em conhecer a identidade paterna versus a intangibilidade do corpo humano, o que se julgou foi a necessidade de forçar um ser humano a dispor da integridade do seu corpo para que se pudesse fazer prova em um processo judicial. (LOPES, 2012)

Tema por demais complexo. A decisão da corte constitucional foi, certamente, resultado de muito exercício de ponderação de princípios. Afinal, o direito da personalidade, tendo um titular como adulto, em contraponto a um direito humano dos mais sagrados, que é o de conhecer o próprio pai, reclamado por uma criança. Não bastasse a elevada carga axiológica que pesa sobre esse direito em si, ainda tem a circunstância de ser o titular uma pessoa frágil e juridicamente incapaz. A superexposição que tem hoje o STF, com ampla cobertura dos meios de comunicação e até um canal próprio de TV, coloca seus ministros à avaliação da opinião pública em tempo real, sujeitando-os a críticas desmesuradas e sem fundamentação própria. Isso faz com que se torne cada vez mais difícil a tarefa de fazer ponderação de princípios tão sensíveis, como esse do direito à paternidade e o outro de não dispor de parte de sua integridade física para a formação de prova em seu desfavor.

A literatura jurídica registra outro caso exemplificativo de colisão de direitos fundamentais. Mais uma vez, têm-se um dos direitos da personalidade na berlinda, disputando espaço com outro direito fundamental, no rumoroso caso da atriz mexicana Glória Trevi, que após fugir do seu país sob a acusação de abuso sexual de crianças e adolescentes, fugiu para o Brasil, onde chegou a ser presa na carceragem da Polícia Federal em Brasília. No período em que esteve sob a tutela

do Estado Brasileiro a cantora engravidou, e lançou a versão de que teria sido estuprada por policiais federais. A própria PF abriu investigações, sendo os fatos de grande repercussão à época:

O relatório parcial divulgado pela PF (Polícia Federal) não trouxe provas conclusivas, mas indicou que a hipótese mais provável é que a cantora mexicana Gloria Trevi, 30, engravidou por meio de inseminação artificial. A PF tem mais 15 dias para apresentar o relatório final.

Segundo o delegado Francisco de Assis Guimarães, responsável pela sindicância, Marcelo Borelli ou Sérgio Andrade, empresário da cantora, forneceram esperma para Glória. Um dos dois teria recolhido o material em um recipiente e jogado para a cela de Glória, que introduziu o esperma em seu corpo por meio de um aplicador intra-vaginal. Segundo a sindicância, existe essa possibilidade.

Acusada em seu país por corrupção de menores, ela engravidou no período em que esteve presa na Superintendência da PF, em Brasília, sem nunca ter recebido visitas íntimas. Gloria Trevi se nega a fazer exame de DNA para revelar quem é o pai da criança. (FOLHA.UOL.COM.BR, 2001)

Objetivando o esclarecimento, os policiais federais acusados pediram judicialmente a autorização para a coleta de material genético da placenta da cantora por ocasião do parto para obtenção de prova técnica, conforme o relato de George *Marmelstein* Lima (2008). Como a decisão da Justiça Federal foi no sentido de autorizar a coleta do material genético, a cantora protocolou uma reclamação constitucional junto ao STF alegando que tal decisão contrariava entendimento já consolidado da mesma corte. Não fosse a técnica de ponderação de princípios, só restaria uma alternativa ao STF: atender à reclamação da cantora. Entretanto, a decisão do colegiado foi outra, dando razão em parte à autora da reclamação, mas, por fim, autorizando a coleta do material necessário à realização do exame de DNA, para confrontar com o material genético dos policiais, utilizando a técnica da ponderação dos valores constitucionais em colisão. O resultado do DNA foi negativo em relação aos policiais, afastando as suspeitas levantadas contra eles.

4.2. Tecnologia e Tutela dos Direitos da Personalidade.

A defesa dos Direitos da Personalidade constitui-se a cada dia um desafio maior. Novos comportamentos e condutas ampliam a necessidade de um esforço doutrinário, jurisprudencial e legislativo que dê respostas às grandes demandas e indagações que surgem com frequência diária. Isso tudo, além da necessidade de melhor aparelhamento das Polícias, do Ministério Público e dos órgãos e instâncias do Poder Judiciário. E, com uma sociedade sempre mais crítica, as investigações, as denúncias, as decisões, as criações jurisprudenciais, tudo isso precisa seguir nos limites da vanguarda, da ética e da moral que circundam esses temas tão sensíveis do direito, da ética, da bioética e do biodireito.

Para Erika Cassandra Nicodemos (2013), o desenvolvimento da medicina e das telecomunicações operaram as mais significativas mudanças no panorama dos Direitos da Personalidade. Se por um lado criou grandes facilidades para a comunicação, para a solução de problemas de saúde com o tratamento e até cura de doenças, por outro lado criou diversas facilidades de ofensas aos direitos da personalidade.

Outro fator que não pode ficar despercebido é que a construção ética de vários setores da sociedade evolui com elaboração de novas normas que passam a exigir mais atenção de todos. Descobertas e procedimentos inovadores na área da medicina fazem aumentar o conteúdo ético-normativo e tudo gera maior complexidade para o Direito.

Remontando às gerações de direito, ou às dimensões de direito, como preferem alguns, argumenta-se que a era contemporânea situa-se em uma nova dimensão. Essa quarta dimensão, surgida após os direitos de igualdade, fraternidade e solidariedade, seria a geração marcada pela revolução tecnológica, sobretudo, da biomedicina e das telecomunicações. É marcada, portanto, por significativos, céleres e progressivos avanços tecnológicos o que, inevitavelmente, gera um hiato entre o desenvolvimento social e a regulamentação jurídica. (NICODEMOS, 2013).

Proteger os direitos da personalidade nesse contexto de quarta dimensão dos direitos é o desafio que se apresenta, pois surgem questões inéditas, criando novas demandas para a doutrina, a jurisprudência e para os legisladores.

4.2.1. Direito à Vida

No tocante ao direito à vida, o desenvolvimento da medicina, biomedicina, bioética e biodireito, são termos-chaves que mobilizam o meio jurídico no ritmo da tecnologia e do conhecimento. “Afinal, avanços verificados na área levaram a novas formas de reprodução humana e a diversas controvérsias no que se refere a pesquisas com células-tronco, especialmente, embrionárias”, exemplifica Nicodemos.

Os conceitos natalista e concepcionista para o início da vida humana, fomentam discordâncias e descobertas, exigindo um esforço constante do biodireito, para estar o mais próximo possível do desenvolvimento da sociedade.

(...) segundo a teoria concepcionista, a vida origina-se desde a concepção. A entrada em vigor do Código Civil de 2002 não elucidou a questão, uma vez que o artigo 2º estabeleceu que a personalidade começa com o nascimento com vida, mas, por outro lado, assegura os direitos do nascituro a partir da concepção.

Apesar da ausência de solução legal, é possível verificar que, no decorrer da vigência do aludido diploma normativo, a doutrina, a jurisprudência e até mesmo a legislação civil especial penderam para a teoria concepcionista. (NICODEMOS, 2013)

A admissão da teoria concepcionista é uma marca desses tempos. O direito, através da construção doutrinária e jurisprudencial já admite momento diverso do ventre da mãe, para o início da personalidade e, portanto da titularidade de direitos fundamentais. A tutela jurisdicional precisa considerar esses marcos históricos dessa categoria de direitos. Outra manifestação dessas preocupações, implementada há cerca de oito anos, é a Lei 11.804/08, que garante os alimentos gravídicos.

Aqui não poderia de ser mencionado o projeto que ainda tramita no Congresso Nacional que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Trata-se de um projeto apresentado em 2007 pelos deputados Osmânio Pereira e Elimar Máximo Damasceno e que ainda passa por debates e análises por parte dos deputados e de entidades ligadas à defesa dos Direitos Humanos.

Art. 2º. Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.
Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade. (Projeto de Lei

A proposta do Estatuto do Nascituro tem causado bastante controvérsia. O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres tem posicionamento contrário à aprovação do projeto, principalmente pela previsão de reconhecer a dignidade humana desde o útero. Tal reconhecimento segue em rota de colisão com a reivindicação desse conselho de descriminalizar o aborto, uma vez que o feto passaria a ter atributos de personalidade iguais os das pessoas nascidas, possibilitando a configuração de um crime contra a vida humana. Abrangeria também outros temas, alguns já pacificados pelo STF, como a gravidez de feto anencéfalo, que deixou de ser punida por força de uma decisão do STF em sede de ADPF.

O destino de embriões não implantados *in vitro*, quando do processo de fertilização artificial também movimentava esta seara. O tema é objeto da Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105/05, regulamentada pelo Decreto nº 5.591/05, em que estabelece que os embriões não utilizados devem ser criogenizados pelo prazo máximo de 5 anos, fazendo surgir uma dúvida sobre o que fazer com os embriões após esse prazo.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Este artigo teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, restando clara a posição de que os embriões não destinados à concepção seriam impassíveis

de direitos da personalidade, uma vez que não haveria qualquer expectativa de vida humana.

4.2.2. Demais direitos

Mas não é só o direito à vida que tem suas peculiaridades frente às novas tecnologias. O ordenamento jurídico brasileiro também tem se movimentado para atender as aspirações da sociedade quanto aos direitos da personalidade como à integridade física, psíquica, ao corpo, às suas partes separadas e ao cadáver; o direito à imagem, à voz e à honra, com novos entendimentos da Suprema Corte; o direito à privacidade, à intimidade e ao segredo; o direito às criações intelectuais e o direito ao nome.

5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O momento histórico é de grande ebulição na seara dos Direitos Humanos e, em especial, da parte atinente aos Direitos da Personalidade, gerando cada vez mais expectativas de transformações no pensamento jurídico, mormente ínsitas à dignidade da pessoa humana. Mas, para chegar ao ponto em que se encontra hoje, essa categoria de direitos escreveu um gráfico evolutivo errático, cheio de cristas e depressões, avanços e recuos na esteira de diversas tragédias humanitárias, difíceis de serem esquecidas.

Muitas lições podem ser tiradas dessa odisséia dos Direitos da Personalidade que tem sua gênese na antiguidade clássica, na Grécia, conseguindo alcançar a idade das trevas e, pela força do Iluminismo, finalmente poder assomar no átrio da Revolução Francesa com a proposta de restabelecer princípios jusnaturalistas muito caros à dignidade humana.

Entre estas lições está a de que a humanidade ainda não aprendeu a evoluir sem pagar o preço de muitas vidas. Só da Revolução Francesa para cá, com seu ideal burguês - Liberdade, Igualdade e Fraternidade – muitas foram as guerras,

revoluções e genocídios em que os Direitos da Personalidade foram massacrados em larguíssima escala.

Conforme já ressaltado, só a partir dos escombros e das perdas humanas da Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) é que se começou, a através do Tratado de Versalhes (1919), passando pela Carta Weimar, a dar a esse direito humano os contornos consolidados a partir de 1945, com a Carta de São Francisco, mais conhecida como Carta das Nações Unidas, responsável por selar o acordo de criação da Organização das Nações Unidas (ONU), surgida das cinzas deixadas pela Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, os Direitos Humanos foram reconhecidos em 1945, por decreto promulgador do Presidente Getúlio Vargas. A partir de então, juristas e julgadores começaram a considerar os Direitos da Personalidade, antes chamados de liberdades públicas, constituindo-se um acervo doutrinário e jurisprudencial que veio orientar as várias propostas de Código Civil, como o anteprojeto de Orlando Gomes, do ano de 1965, considerado uma dos mais completos, mas não merecendo grande consideração dos juristas responsáveis pelo projeto lançado em 1969 e que iniciou sua tramitação em 1975, resultando no Código Civil atual. A crítica feita por juristas consultados para a elaboração da monografia, é que o anteprojeto de Orlando Gomes era mais exaustivo ao tratar dos Direitos da Personalidade. O não acolhimento de diversos pontos teria resultado em vazios legislativos, alguns já resolvidos por leis especiais, e outros que ainda prescindem de soluções jurisprudenciais.

Para entender a história da positivação dos Direitos da Personalidade no Brasil é preciso compreender que se se trata uma derivação dos Direitos Humanos reconhecidos mundialmente a partir de 1945 e pelo ordenamento jurídico brasileiro. A necessidade da tutela da personalidade levou juristas a perceberem que no seio dos direitos humanos – ramo do direito público - existia uma porção de direito privado, passível de oposição *erga omnes*, embora de caráter indisponível. Tratavam-se da necessidade de reconhecer que cada pessoa tinha o direito de defender-se em face de outras pessoas e do próprio Estado contra violações à vida, à intimidade, à privacidade, à integridade física e moral, ao nome e à honra.

Com base nesse reconhecimento é que atualmente o Brasil dispõe de um acervo legal que vai muito além do Capítulo II do Código Civil, embora existam muitas questões em aberto, especialmente quanto à tutela dos direitos do nascituro. Diplomas alteradores de 2012 operaram mudanças também na legislação penal, tanto o Código Penal Brasileiro, quanto o Código Penal Militar, sem esquecer a Lei que define os crimes contra o preconceito de raça e cor; Lei do Registro Público, com importante proteção ao nome das pessoas naturais; Lei que regula a disposição gratuita do próprio corpo para fins altruísticos; Lei da Biossegurança que trata da **pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias**, entre outras leis voltadas a reforçar a categoria de direitos humanos em estudo. Em tramitação e debates no Congresso Nacional encontra-se um projeto de lei de 2007 que propõe a aprovação do Estatuto do Nascituro, entretanto está enfrentando forte oposição de grupos favoráveis à prática do aborto. Se aprovado, o Estatuto deve alterar o artigo 2º do Código Civil, segundo o qual a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento, para retroagir à existência intrauterina ou mesmo à fase de fecundação *in vitro*, quando este for o caso. Se essa proposta for aceita no Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, a prática se tornará mais um instrumento de criminalização do aborto.

Por fim, conclui-se que os Direitos da Personalidade estão passíveis de colisão entre si e até com outras classes de direitos humanos. Para resolver esse tipo de incidente, a doutrina antecipa-se por reconhecer que esses direitos têm natureza principiológica para, desse ponto em diante, lançar mão das técnicas de ponderação de princípios e assim poder oferecer respostas ao ideal de justiça e à própria sociedade. De forma mais suscinta, é possível firmar o entendimento de que a evolução dos direitos da personalidade não aponta apenas para a fecundidade dos doutrinadores, dos juristas ou mesmo dos legisladores, mas também para um fato de fácil comprovação: os avanços do conhecimento e da tecnologia também fazem aumentar os desrespeitos aos atributos pessoais que resumem os direitos do indivíduo. O que vemos é o verso e o reverso da mesma medalha.

6. BIBLIOGRAFIA

RIBEIRO BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 18º ed. Ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1997.

MENDES DE SOUZA, Paulo de Tarso. **Apontamentos de Direito Constitucional/Paulo de Tarso Mendes de Souza** – 1ª ed. Brasília/Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. *Apud* Danilo Doneda, 2005.

PONTES DE MIRAN, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. *Apud* Danilo Doneda, 2005

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade o Ordenamento Civil Constitucional Positivo. In: TEPDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. V1. 13. D. São Paulo: Saraiva, 2011. *Apud* ASTURIANO, Gisele; REIS, Clayton, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direito da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. *Apud* ASTURIANO, Gisele; REIS, Clayton, 2013.

MATTIA, Fábio Maria. Direitos da Personalidade: Aspectos Gerais. *Revista de informação legislativa*, v. 14, n. 56, p. 247-266, out./dez. 1977 | *Revista forense*, v. 74, n. 262, p. 79-88, abr./jun. 1978

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vademecum Saraiva**. 8ª ed. Saraiva: 2016.

DIÉZ-PICAZO, Luis e GULLON, Antônio. **Sistema de Derecho Civil. V.1. Madrid**: Tcnos, 1988. *Apud Apud* Danilo Doneda, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Quais são as características dos direitos da personalidade?** <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1421792/quais-sao-as-caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>, acessado dia 15/06/2016, às 20h.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direitos da personalidade, bioética e biodireito: Uma breve introdução**. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13089&revista_caderno=6 acessado dia 20/06/2016 às 21h. (Bioética)

LYRIO, Morghana. **Direitos da Personalidade e a doação de órgãos no Brasil**. <http://morghana87.jusbrasil.com.br/artigos/151167225/direitos-da-personalidade-e-a-doacao-de-orgaos-no-brasil>. Acessado dia 20/06/2016

ANTUNES FERNANDES, Guilherme. **O nome civil como elemento da personalidade.**

<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/O%20NOME%20COMO%20ELEMENTO%20DA%20PERSONALIDADE%2021.pdf> Acessado dia 21/06/2016, às 17h.

SENGIK , Kenza Borges; BUENO RODRIGUES , Okçana Yuri. **Os Direitos da Personalidade e a Sua Tutela Positiva: Uma Visão da Proteção da Autonomia Privada no Direito Brasileiro,**

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228b25587479f2fc>, acessado dia 22/06/2016.

_____**Neutralidade da Rede.** <http://www.neutralidadedarede.com.br/> acessado em 23/06/2016 às 15:42

FARINELI , Jéssica Ramos. **Direito Subjetivo.**
<http://www.infoescola.com/direito/direito-subjetivo/> Acessado dia 25/06/2016, às 11h25min.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242.

Acessado em 25/06/2016.

_____**PF diz que Gloria Trevi engravidou por inseminação artificial.**
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u39228.shtml>. Acessado dia 25/06/2016

NICODEMOS, Erika Cassandra de. **Os direitos da personalidade e as novas tecnologias.** <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-da-personalidade-e-as-novas-tecnologias,44858.html>. Acessado em 25/06/2016.